DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8479/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17498/2015
PROTOCOLO	: 1634115
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE ANTONIO JOÃO-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 178/2015
CONTRATADA	: LOOK MERCADO LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 124/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS
VALOR	: R$ 51.060,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. INSTRUMENTO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, nos termos do art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 124/2015 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 178/2015, celebrado entre o Município de Antônio João-MS e a empresa Look Mercado Ltda – ME (2ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, à época.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para serem utilizados na manutenção das escolas municipais, por meio da Secretaria Municipal de Educação de Antônio João-MS, no valor de R$ 51.060,50 (cinquenta e um mil, sessenta reais e cinquenta centavos), com prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

Na Análise ANA - 4ICE - 10344/2016, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e pela irregularidade e ilegalidade do instrumento contratual.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 10032/2017, pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo em apreço.

DA DECISÃO

Analisadas as peças constantes nos autos, verifica-se que os documentos instrutórios foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal de Contas e encontram-se completos, atendendo às exigências da Lei n 8.666/93 e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão presencial e conduzido com observância ao estipulado nas Leis n.10.520/2002 e n. 8.666/93.

A formalização e o teor do contrato também atenderam às exigências do art. 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo devidamente as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos de que trata em seu parágrafo único.

Embora os técnicos da 4ª ICE, considerando que a data de vigência do referido contrato ultrapassa o exercício, tenham se manifestado pela sua irregularidade, comungo do entendimento exarado pela 2ª PRC, que por sua vez acompanha a Orientação Normativa AGU n. 39, no sentido de que, uma vez realizado o empenho integral do valor contratual no mesmo ano de sua assinatura, inscrevendo em restos a pagar os valores correspondentes ao período de vigência contratual que se estender pelo ano subsequente, não há que se falar em irregularidade.

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução do processo licitatório e na formalização do instrumento contratual merecem receber a chancela desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da 4ª ICE, e acompanhando o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 124/2015 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 178/2015, celebrado entre o Município de Antônio João-MS e a empresa Look Mercado Ltda – ME (2ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a” e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 3 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss